



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10425.000967/00-73  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-001556 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2011  
**Matéria** embargos  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BENOIT UNIAO NORDESTE LTDA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/07/2000

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existente a omissão argüida os embargos declaratórios não de ser acolhidos para saná-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer e acolher os embargos declaratórios interpostos, com efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

## **Relatório**

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela Fazenda Nacional sob o argumento de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de

Contribuintes incorreu em omissão no que tange aos pagamentos efetuados pela contribuinte via DARF (fls. 71 a 81)

- I) Ao apontar a observância dos pagamentos relativos aos meses de julho, outubro, novembro e dezembro de 1997, efetuados via DARF pela contribuinte após a autuação, o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre o fato *de* que a empresa autuada não quitou integralmente o valor da multa e juros devidos no mês de 07/97, bem assim o valor total do principal, multa e juros devidos no mês de 10/97,
- II) O mesmo se diga do mês de 05/98, cujos juros e multa foram pagos aquém do efetivamente devido:
- III) quanto ao valor de "R\$ 265,83 relativo a 1999", citado na conclusão do voto da Relatora, além de não haver comprovação do seu recolhimento nos autos, o acórdão aludido não especifica a qual período do ano de 1999 o mesmo se *refere*

Em decorrência destas omissões o acórdão embargado concluiu que “Em relação aos demais períodos lançados e que não foram objeto de compensação (Processos n°s 10425.000680/99-92 e 10480.025924/99- 49), de declaração em DCTF (ano de 1999), ou de pagamento via DARF (R\$ 3.195,51, relativo a julho, outubro, novembro e dezembro/1997, R\$ 1.071,88 relativo a maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/1998, R\$ 265,83 relativo a 1999 e novembro e dezembro/95) é de se reconhecer como devido o lançamento considerando que os valores lançados são devidos e não foram extintos por pagamento ou compensação”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

No julgado em questão decidiu-se por manter as parcelas lançadas que não houvessem sido extintas pela compensação, pagamento ou declaradas, anteriormente ao lançamento, em DCTF.

Todavia, como observou a embargante não restou expresso no acórdão que os valores recolhidos por meio de DARF, posteriormente ao lançamento, no período concedido para apresentação da impugnação, relativos aos períodos de julho e outubro/97, maio/98 e 1999 não foram feitos nos valores integrais do lançamento (nem do principal, nem da multa e juros de mora). E que, portanto deveriam ser considerados como extintos apenas os valores efetivamente recolhidos através dos referidos DARFs.

Desta sorte, os embargos devem ser acolhidos, para sanar a omissão.

Em decorrência do acolhimento dos embargos o texto do acórdão original “Os valores de R\$ 3.195,51 (relativo a julho, outubro, novembro e dezembro/1997), R\$ 1.071,88 (relativo a maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/1998) e R\$ 265,83 (relativo a 1999) não foram contestados pela contribuinte que os recolheu através de DARF, fls. 71 a 81.” há de ser substituído pelo seguinte:

“Em relação aos valores de R\$ 3.195,51 (relativo a julho, outubro, novembro e dezembro/1997), R\$ 1.071,88 (relativo a maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/1998) e R\$ 265,83 (relativo a 1999) deve ser dito que não foram contestados pela contribuinte. Tendo ela efetuado recolhimentos destes valores via DARF tais recolhimentos devem ser considerados quando da exigência dos valores lançados, observando-se que para os períodos de julho/97 o recolhimento da multa de ofício (reduzida em 50%) e dos juros de mora não foi integral; para o período de outubro/97 o recolhimento do principal, multa de ofício e juros de mora não foi integral; para o período de maio/98 o recolhimento do principal, multa e juros de mora não foi integral e para 1999 não há discriminação de a que período se refere o recolhimento.”

A parte final do acórdão ser substituída nos seguintes termos:

“Em relação aos demais períodos lançados e que não foram objeto de compensação (processo nº nº10425.000680/99-92 e 10480.025924/99-49), de declaração em DCTF (ano de 1999), ou de pagamento via DARF (mantendo-se a diferença entre o que foi recolhido e o que foi lançado) é de se reconhecer como devido o lançamento considerando que os valores lançados são devidos e não foram extintos por pagamento ou compensação”

É como voto.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 23/01/2012 09:16:12 por NAYRA BASTOS MANATTA.

Documento assinado digitalmente em 23/01/2012 09:35:11 por NAYRA BASTOS MANATTA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/01/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP19.0124.11427.A9SB**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**EB2F4AE094415BE6B26687305C2C01A0F929C4EB**